



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01369/08

Ementa: Administração Estadual. Procuradoria Geral do Estado - PGE. **Verificação de Cumprimento de decisão – Resolução RC1 TC 041/2012.** Declara-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Traslado às PCA 2015 da PGE e do Governo Estadual. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 02922/2016

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir de decisão plenária de 24/05/06, consolidada no Acórdão APL-TC-344/06, emitido por ocasião da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado-PGE, relativa ao exercício de 2004 (Processo-TC-1793/05), no qual foi decidido pela realização de inspeção para apurar a legalidade de atos de pessoal, especialmente, a criação de cargos comissionados de que trata o Decreto nº 11.822/87.

Em relatório preliminar, mantido após apresentação de defesa a Auditoria apresentou as seguintes eivas:

1. *ausência de Regimento Interno atualizado, determinando as competências da Corregedoria Geral, Chefia de Gabinete, Assessoria Técnica, Gerência Operacional e Gerência Regional, cf. preceitua a LC 76/07;*
2. *ausência, na LC 76/07, da descrição das competências para os demais cargos constantes no Anexo III;*
3. *existência na estrutura organizacional da Procuradoria (anexo III da LC 76/07) de vários cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições de cargo efetivo;*
4. *existência de vários cargos que não compõem a estrutura organizacional da Procuradoria Geral (servidores lotados nela própria e os colocados à disposição de outros órgãos, a exemplo de Advogados, Agente Administrativo, Agente Administrativo Auxiliar, Agente de Atividades Administrativas, Auxiliar de Serviços e Técnico de Nível Médio, que desenvolvem atribuição de cargos efetivos não constantes nas LC 42/86, 47/88 e 76/07).*

Constam dos autos as seguintes decisões:

Decisão de 03 de dezembro de 2009, consubstanciada através da **Resolução RC1-TC-0124/09**, que deliberou no sentido de **assinar o prazo de 120 dias** (cento e vinte) dias ao atual Governador do Estado, bem como ao atual Procurador Geral do Estado, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01369/08

restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, quanto às falhas apontadas no relatório, considerando as competências esculpidas no voto do Relator.

Decisão de 26 de outubro de 2010, consubstanciada através da **Resolução RC1 TC nº 095/2010**, que deliberou no sentido de **assinanar novo prazo de 90** (noventa) dias as autoridades arroladas na Resolução anterior, para a adoção de medidas a seus cargos, com vistas a dar contornos de legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, suprimindo, assim, as falhas acusadas pela Unidade Técnica

Cuida-se nesse momento da verificação do cumprimento da decisão deste Tribunal, consubstanciada em 29 de março de 2012, através da **Resolução RC1 TC 041/2012**, que, **assinou o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias** ao atual **Governador do Estado**, bem como ao atual **Procurador Geral do Estado**, para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, quanto às falhas remanescentes identificadas no relatório da Auditoria de fls. 340/342.

Após análise da última instrução encartada nos autos, apresentada pelo Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, a Auditoria emitiu o relatório em 02 de fevereiro/2016 (fls. 430/433), concluindo pela permanência das irregularidades, quais sejam:

1. Ausência de legislação específica dispondo sobre os órgãos e unidades das áreas instrumental, finalística e de assessoramento de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326;
- 2 Ausência, na Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326, das atribuições dos cargos constantes no seu Anexo I, exceto dos cargos de Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Corregedor e Procurador de Estado;
3. Existência, no Anexo I da Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326, de vários cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições de cargos efetivos;
4. Existência, no quadro de pessoal da Procuradoria Geral, de cargos não constantes no Anexo I da Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326;
5. Existência no Anexo I da Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326, de 41 vagas para o cargo em comissão de Assistente Jurídico e de 01 vaga para o cargo em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral, com infração ao disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01369/08

132 da Constituição Federal e no artigo 16, inciso II da referida lei, segundo os quais a consultoria jurídica do Estado é atribuição do cargo de Procurador de Estado.

A título de constatação adicional, a Auditoria chamou a atenção para a contratação irregular de advogado particular para atuar nas atividades da Procuradoria Geral do Estado.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Especial, emitiu parecer, opinando pela:

1. Declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC-041/2012;
2. Aplicação de multa aos Srs. Gilberto Carneiro da Gama e Ricardo Vieira Coutinho, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo aos gestores responsáveis para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC1-TC- 041/2012.

É o Relatório, tendo sido procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Apesar das tentativas de demonstrar a regularidade funcional do órgão, restam nos autos pendências que culminam na irregularidade no preenchimento de vários cargos.

Por outro lado, tendo em vista o reiterado descumprimento das decisões desta Corte, sou porque seja aplicada multa ao gestor responsável, bem como que não se renove a assinação de prazo nos presentes autos e esse assunto seja discutido tanto na PCA, referente ao exercício de 2015, o qual ainda está em fase inicial de instrução, bem como na PCA do Governo Estadual.

Isto posto, voto que esta Colenda Primeira Câmara do Tribunal:

1 - **Declare não cumprimento** da determinação constante na Resolução RC1 TC 041/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01369/08

2 – **Aplique multa** pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 4.407,71¹ (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 96,53 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II e IV da LOTCE/PB, combinado com o art. 201 do Regimento Interno, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

2 – **Determine o traslado** do último relatório da Auditoria, constante às fls. 430/433, bem como da presente decisão: a) aos autos da PCA 2015 da PGE (Processo TC 04444/16), para fazer constar naquela análise estudo atual acerca do quadro funcional do órgão; b) aos autos da PCA 2015 das contas do Governo do Estado (Processo TC 04533/16);

3 – **Arquive** o presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente Processo TC nº 01369/08, referente à Inspeção Especial, com vistas à análise do quadro funcional da Procuradoria Geral do Estado - PGE, em fase de verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC 041/2012;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - **Declarar não cumprimento da determinação constante** na Resolução RC1 TC 041/2012;

2 – **Determine o traslado** do último relatório da Auditoria, constante às fls. 430/433, bem como da presente decisão: a) aos autos da PCA 2015 da PGE (Processo TC 04444/16), para fazer constar naquela análise estudo atual acerca do quadro funcional do órgão; b) aos autos da PCA 2015 das contas do Governo do Estado (Processo TC 04533/16);

2 – **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 96,53 Unidades

¹ De acordo com art. 56, II da LOTCE c/c o art. 201, I do Regimento Interno, o limite de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, corresponde a 100% (oitenta por cento) do valor do teto fixado, inciso IV: o limite de multa pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do teto fixado (teto em fevereiro/2013: R\$ 8.815,42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01369/08

Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II e IV da LOTCE/PB, combinado com o art. 201 do Regimento Interno, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3 – **Arquivar** o presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 13:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO